



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13808.001594/98-46  
Recurso nº : RP/103-132184  
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1994  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado : REFINADORA DE ÓLEOS BRASIL LTDA.  
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 29 DE NOVEMBRO de 2004  
Acórdão nº : CSRF/01-05.138

IRPJ - DECADÊNCIA - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Se a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial dá-se na forma disciplinada no § 4º do artigo 150 do CTN, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, Cândido Rodrigues Neuber e Marcos Vinicius Neder de Lima que deram provimento ao recurso. Declararam-se impedidos de participar do julgamento os Conselheiros José Carlos Passuello e José Henrique Longo.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

DORIVAL PADOVAN  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CLOVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13808.001594/98-46  
Acórdão nº : CSRF/01-05.138

Recurso nº : RP/103-132184  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado : REFINADORA DE ÓLEOS BRASIL LTDA.

## RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu i. Procurador junto à Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no art. 5º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, recorre contra a decisão prolatada através do Acórdão 103-21.257, de 11 de junho de 2003, que está assim ementado (f. 116):

*IRPJ - DECADÊNCIA - Estabelecendo a lei o pagamento do imposto sem o prévio exame da autoridade administrativa e considerando que a entrega da declaração de rendimentos, por si só, não configura lançamento - ato administrativo obrigatório e vinculado que deve ser praticada pela autoridade administrativa, o lançamento do imposto de renda das pessoas jurídicas é do tipo estatuído no artigo 150 do Código Tributário Nacional, tendo o prazo decadencial fixado no parágrafo quarto do referido dispositivo legal.*

Afirma a Fazenda Nacional que a decisão recorrida contrariou frontalmente os artigos 150, § 4º, e 173, I, do CTN, pois ainda que o tributo seja recolhido mediante o lançamento por homologação, o prazo para o lançamento *ex officio* deve ser contado a partir da data da entrega da declaração de rendimentos.

Alega a Fazenda que em caso análogo, a saber, o Acórdão CSRF/01-02.403, a Câmara Superior de Recursos Fiscais julgou que, mesmo na hipótese em que o tributo é recolhido mediante o sistema de lançamento por homologação, o prazo decadencial para o lançamento de *ofício* se inicia na data da entrega, pelo contribuinte, da sua declaração de rendimentos.

Afirma ainda que a apresentação da declaração de rendimentos seria mesmo um termo suspensivo para o início da contagem do prazo decadencial, condição esta legalmente prevista, pois compatível com o *caput* do art. 150, que

  2

Processo nº : 13808.001594/98-46  
Acórdão nº : CSRF/01-05.138

estipula que a homologação acontece depois que a autoridade toma conhecimento da atividade de pagamento do tributo.

O recurso especial foi admitido conforme despacho de fls. 129.

Em contra-razões, o interessado pugna pelo não conhecimento do recurso por não ficar demonstrado que a decisão foi contrária às provas ou à lei, alegando, ainda, que a decisão está respaldada pelo teor do artigo 150 do CTN, por seu parágrafo 4º, relacionando, neste sentido, farta jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Pugna também pela improcedência no especial quanto ao mérito.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a stylized 'F' with a vertical line through it. The second signature is a cursive 'G' followed by a flourish.

Processo nº : 13808.001594/98-46  
Acórdão nº : CSRF/01-05.138

## VOTO

Conselheiro DORIVAL PADOVAN, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Trata-se de prazo de decadência do direito de constituir o crédito tributário sobre imposto de renda pessoa jurídica de fato gerador ocorrido em fevereiro de 1993, referente ao auto de infração lavrado em 04/03/98, do qual o contribuinte teve ciência em 31/03/98.

Deve ser destacado o seguinte trecho do voto do ilustre Conselheiro Márcio Machado Caldeira:

*Considerando que o lançamento do IRPJ, a partir da Lei nº 8.383/91, é um lançamento por homologação, aplicam-se às disposições do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, o que efetivamente toma o lançamento extemporâneo, assistindo razão à recorrente.  
A decisão recorrida não merece reforma.*

Diz o § 4º do art. 150 do CTN que, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a constar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, ressalta esta não veiculada nos autos.

E a respeito desta norma, pertinente a lição do respeitável Professor José Souto Maior Borges, *in Lançamento Tributário*, Editora Malheiros, 2ª edição, 1999, p. 397:

*Como, na sistemática do Código Tributário Nacional, homologável não é só o pagamento, mas a atividade toda que antecede o ato de homologação, se não houver antecipação do pagamento, ou se o pagamento tiver sido insuficiente em decorrência de redução da base de cálculo e/ou alíquota concretamente aplicáveis – ressalvadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação –, poderá ocorrer a homologação ficta da respectiva atividade se autoridade*

 4

Processo nº : 13808.001594/98-46  
Acórdão nº : CSRF/01-05.138

*administrativa não praticar o lançamento ex-officio. E essa homologação ficta atuará com eficácia preclusiva para o reexame da matéria.*

Ainda, em meio às discussões acerca do objeto de homologação, vale acrescentar a doutrina do Prof. Sérgio Pinto Martins, *in Manual de Direito Tributário*, Editora Atlas, 2ª Edição, p. 179:

*O objeto da homologação não é o pagamento, mas a apuração do montante devido. O sujeito passivo é que vai verificar o cálculo e proceder o recolhimento do imposto.*

Logo, em se tratando de lançamento por homologação, conta-se o prazo decadencial a partir do fato gerador, consoante revela os seguintes acórdãos desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, a saber: CSRF/01-04.182, CSRF/01-04.315, CSRF/01-04.558, , CSRF/01-04.828, entre outros.

Assim, imperioso reconhecer que o prazo de decadência de cinco anos deverá ser contado desde o fato gerador havido em fevereiro de 1993, escoando-se, definitivamente, em fevereiro de 1998. Por outro lado, o auto de infração foi cientificado ao sujeito passivo em 31/03/1998, portanto, após o termo final do prazo decadencial.

Outrossim, cabe esclarecer a inaplicabilidade da jurisprudência reportada pela Fazenda Nacional, ou seja, acórdão CSRF/01-02.403, hoje totalmente superada, haja vista que se refere a fato gerador de 31/12/85, não prevalecendo, portanto, em face da Lei nº 8.383, de 30/12/91, segundo a jurisprudência deste próprio Colegiado.

A decisão recorrida, por seus doutos fundamentos, não merece reforma.

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso especial, interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, negar provimento ao mesmo.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 29 de novembro de 2004.

  
DORIVAL PADOVAN

